JUSTUTOR

Questão Discursiva 00945

Disserte sobre a evolução do conceito de culpabilidade, abordando: a) Teoria Psicológica da Culpabilidade; b) Teoria Psicológica-Normativa da Culpabilidade; c) Teoria Normativa Pura da Culpabilidade; d) Teoria Estrita ou Extremada da Culpabilidade; e) Teoria Limitada da Culpabilidade; f) Qual a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro.

Resposta #002108

Por: MAF 1 de Agosto de 2016 às 12:09

A Teoria Psicológica da culpabilidade era adotada na época da teoria causal da ação. Trata-se de teoria que tem como principais representantes Liszt e Beling, sendo que para ela a culpabilidade era constituída por dolo ou culpa.

Por sua vez, a Teoria Psicológico-Normativa da culpabilidade, desenvolvida no momento histórico em que o direito penal restou influenciado pelo neokantismo, voltou-se a dar ênfase a elementos valorativos. Teve como principais expoentes Mezger e Freudenthal. Para esta teoria, a culpabilidade era constituída pelo elemento psicológico dolo ou culpa, mas como acréscimo de dois elementos valorativos: imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa.

Já a Teoria Normativa pura surgiu no momento do finalismo, tendo como principal representante, Welzel. Nesta teoria o dolo e a culpa saem da culpabilidade, migrando para a conduta. A culpabilidade passa a ser integrada pela imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Para a Teoria Estrita da Culpabilidade todo e qualquer erro inevitável sobre a ilicitude conduz à exclusão da culpabilidade; caso evitável, a punição restará atenuada.

No entanto, para a Teoria Limitada da Culpabilidade, nas hipóteses de erro de proibição direto é aplicável a Teoria Estrita da Culpabilidade, mas, nos casos em que o erro recaísse sobre os pressupostos fáticos de causa de justificação seria excluído o dolo (e não a culpabilidade).

Por fim, segundo a Exposição de Motivos do Código Penal brasileiro, adotou-se a Teoria Limitada da Culpabilidade.

Correção #001165

Por: SANCHITOS 5 de Janeiro de 2017 às 15:48

Resposta bem escrita e estruturada, mas acredito que faltou dar maior ênfase as diferenças da teoria normativa pura, principalmente o motivo pelo qual criou-se a potencial consciência da ilicitude. ou seja, acredito que deveria ter explanado acerca do dolo natural e do normativo.

Também acho importante dizer que a imputabilidade era pressuposto da culpabilidade na teoria psicológica.

Por fim, o penúltimo parágrafo ficou meio confuso, principalmente na expressão: "nas hipóteses de erro de proibição direto é aplicável a Teoria Estrita da Culpabilidade"

De qualquer forma, uma ótima resposta, que demonstra amplo conhecimento da matéria.

Resposta #000446

Por: Juliana Chaves 5 de Fevereiro de 2016 às 20:27

A Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre a conduta típica e ilícita praticado pelo agente.

Seguindo uma evolução histórica da culpabilidade na Teoria do delito, surge a Teoria Psicológica. O delito possuía uma aspecto externo e interno. Aquele compreendia a ação típica e antijurídica. Este, por sua vez, dizia respeito à culpabilidade.

A Culpabilidade, para esta teoria, sendo o vínculo subjetivo que ligava o agente ao fato por ele praticado, era o lugar adequado ao estudo dos elementos subjetivos (dolo e Culpa). Eles eram responsáveis pelo estabelecimento dessa relação psicológica. A culpabilidade então estruturava-se da seguinte forma: imputabilidade (como pressuposto), e tendo como espécies o dolo e a culpa.

A Teoria Normativa (sistema neoclássico) introduziu elementos subjetivos e normativos no tipo penal. De mera relação psicológica entre o agente e o fato, a culpabilidade passou a constituir-se de um juízo de censura ou reprovação pessoal, com base em elementos psiconormativos. O conceito de exigibilidade conforme a norma passou a ser elemento da culpabilidade, que ficou assim estruturada (imputabilidade, dolo e culpa, exigibilidade de conduta diversa).

A Teoria normativa também é reconhecida como uma teoria psicológico-normativa, pois os elementos subjetivos (dolo e Culpa) permanecem na culpabilidade, agregados a outros elementos de natureza normativa.

Teoria Finalista, normativa pura, extremada ou estrita dizia que toda conduta humana vem impregnada de finalidade, seja ela lícita ou ilícita. Nesse sentido, o dolo não mais podia ser analisado em sede de culpabilidade. Ele foi transferido para o fato típico.

O dolo finalista é um dolo natural, livre da necessidade de se aferir a consciência sobre a ilicitude do fato. Esse elemto subjetivo foi conduzido para a ação, desvinculado de qualquer elemento normativo. Aqui a culpabilidade contém os seguintes elementos (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa)

Por fim, para a Teoria Limitada da Culpabilidade são adotados os mesmos elementos da teoria anterior. Contudo, a distinção entre elas repousa no tratamento dado às descriminantes putativas.

De acordo com a teoria normativa pura, as descriminantes putativas sempre caracterizam erro de proibição. Já para a teoria limitada, as descriminantes putativas são divididas em dois blocos: de fato (tratadas como erro de tipo) e de direito (tratadas como erro de proibição).

Apesar das controvérsias doutrinárias, pode-se afirmar que o CP adotou a Teoria Limitada da Culpabilidade, em razão do que dispõe os arts. 20 e 21, e do item 19 da exposição de motivos da nova parte geral do CP.

Correção #001166

Por: SANCHITOS 5 de Janeiro de 2017 às 15:59

Demonstrou conhecimento profundo do tema, abordando todos os aspectos do dolo normativo e natural, além de sistematizar corretamente a teoria psicológica.

Porém pecou muito na redação, principalmente no parágrafo 4, que imagino que se referiu a teoria psicológico normativa, mesmo erro no parágrafo 5. Já no 6º parágrafo ao invés de limitar-se ao conceito da normativa pura, inseriu a expressão "extremada ou estrita" que confundiria muito o examinador em relação aos próximos itens.

Enfim, um bom exemplo de resposta onde se verifica AMPLO conhecimento do candidato, mas que não soube expressar adequadamente toda essa bagagem.

Correção #000221

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 6 de Fevereiro de 2016 às 15:10

Juliana, você escreve bem e a resposta está satisfatória. Só achei que faltou seguir a ordem do comando da questão, falar das teorias exatamente na sequência pedida, pra facilitar a leitura. Sugiro iniciar os parágrafos mencionando sobre qual teoria vai falar. Outra coisa, você respondeu os itens c e d num conceito só, dizendo q eram a mesma coisa, sei que há divergência doutrinária neste assunto, mas entendo que se o examinador pediu dois itens, queria que fosse feita uma diferenciação.

Resposta #002455

Por: SANCHITOS 5 de Janeiro de 2017 às 15:37

Culpabilidade pode assumir diversos significados. Como limite garantista democrático, afastando a ideia de qualquer tipo de responsabilização objetiva na esfera penal. Pode ser vista como um juízo de quantificação justo do castigo - art. 59, caput, e 29, caput, in fine, ambos do CP. Também pode ser caracterizada como um dos elementos do sistema de imputação (ainda que de forma histórica).

a) Na teoria psicológica, baseada no positivismo mecanicista e no sistema causal-naturalista, a culpabilidade assumia caráter unicamente psicológico, despida de juízos axiológicos (avalorada). Era o elemento que ligava o injusto praticado e seu agente.

A culpabilidade concebida unicamente pelas formas de caracterização da conduta: dolo (vontade de causação do resultado) ou culpa (causação involuntária do resultado previsível por descumprimento de cuidado). Dolo e culpa eram compostos pela consciência da ilicitude, por isso eram considerados normativos (dolus malus). Nessa teoria a imputabilidade era mero pressuposto da culpabilidade, não sendo seu elemento integrante.

b) Dentro da teoria psicológico-normativa, influenciada pelo afastamento do positivismo e resgate dos valores, baseada no sistema neokantiano, elementos normativos são inseridos na culpabilidade. A imputabilidade passa a ser um de seus elementos e não pressuposto. Dolo e culpa passam a ser elementos e não formas/tipos de comportamento, permanecendo seu caráter normativo intrínseco. Como forma de adequar-se a situações sociais/jurídicas de comportamento exculpável, insere-se também a exigibilidade de comportamento diverso. Assim, passa a ser formada por dolo, culpa, imputabilidade e exigibilidade de conduta conforme o direito.

c) Diversamente, na teoria normativa pura, baseada no neo-ontologicismo e no sistema finalista da teooria do delito, os elementos psicológicos dolo/culpa são retirados da culpabilidade para a conduta (dirigida a um fim). Contudo, vão despidos da conciência de ilicitude (dolo natural), permanecendo essa como elemento autônomo de análise da culpabilidade sob a reformulação em potencial consciência da ilicitude. Assim, na teoria normativa pura, restam como elementos da culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta conforme a norma.

d) A teoria extremada da culpabilidade é espécie da normativa pura, onde as descriminantes putativas (erro tipo permissivo) são tratadas como excludentes da culpabilidade, por falta de consciência da ilicitude da conduta.

e) Já na teoria limitada da culpabilidade, tais erros permissivos são caracterizados como excludentes da própria tipicidade, como no caso do erro de tipo essencial.

Doutrina majoritária entende que nosso Código Penal, com a reforma de 1984, adotou a teoria normativa pura, na espécie limitada, pois equiparou o erro de tipo permissivo com o essencial, conforme art. 20, caput, e §1º, do CP. Além disso, a própria exposição de motivos da parte geral de 1984 adota expressamente tal posição (item 17, parte final). Contudo, não se olvida de posições respeitáveis que dizem que o §1º, do art. 20, ao empregar a expressão “isento de pena”, filiou-se a teoria extremada da culpabilidade.

Resposta #004805

Por: Thiago Leão 9 de Novembro de 2018 às 15:10

A culpabilidade, conhecida como terceiro substrato do conceito analítico de crime para a teoria tripartite ou como mero pressuposto de aplicação da pena para a teoria bipartite, passou por paulatino processo evolutivo conforme o surgimento da Escolas Penais.

A primeira teoria que tentou explicar a culpabilidade foi a **teoria psicológica da culpabilidade**. Com base causalista, esta teoria compreendia que a imputabilidade era pressuposto da culpabilidade, que ainda tinha como espécies dolo e culpa.

A **teoria psicológico-normativa**, com fundamento no neokantismo, visualizava na culpabilidade os seguintes elementos: dolo e culpa; inimputabilidade e inexigibilidade de conduta diversa. O dolo era normativo, sendo vislumbrado pela conjugação de consciência, vontade e consciência atual da ilicitude.

A **teoria normativa pura da culpabilidade**, com fundamentos no finalismo, teve o grande mérito de retirar dolo e culpa da culpabilidade, fazendo-os migrar para o fato típico. Como consequência, o dolo passou a ser natural, consistente na vontade e consciência dirigidas à prática de um fato com previsão no tipo penal. A culpabilidade passou a ser formada pela inimputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e pela inexigibilidade de conduta diversa.

A **teoria extremada da culpabilidade** acrescentou estudo sobre as descriminantes putativas. De acordo com o art. 20, § 1º, do Código Penal, que diz respeito às descriminantes putativas:

“É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo”.

Para a teoria extremada, a descriminante putativa caracterizaria erro de proibição, pois o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta o agente de pena (art. 21, “caput” do Código Penal), assim como na descriminante putativa (art. 2º, § 1º, primeira parte, do Estatuto Repressivo do Réu).

A **teoria limitada da culpabilidade** também adota todos os elementos da culpabilidade eleitos pela teoria normativa pura, ou seja, inimputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa, estando dolo e culpa no fato típico, sendo o elemento subjetivo natural (vontade + consciência). Para esta teoria, a descriminante putativa prevista no art. 20, § 1º, da Lei Substantiva Penal, embora isente o agente de pena, consequência inerente ao erro de proibição, o agente erra com base em situação de fato não com fulcro na ilicitude do fato ou dos limites das justificantes, o que caracteriza o erro de tipo. A propósito, se o agente tivesse consciência da verdadeira circunstância fática, abandonaria a conduta, o que evidencia o erro de tipo. Cumpre completar que, em se tratando de erro vencível na descriminante putativa, o agente será punido a título culposo, se previsto no tipo penal, embora a conduta seja animada pelo elemento subjetivo dolo. A doutrina denomina a hipótese de culpa imprópria, sendo a única hipótese de culpa que admite a tentativa.

O Código Penal adotou, como aponta a doutrina majoritária, a teoria limitada da culpabilidade.